



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.469-B, DE 2015 **(Do Sr. Samuel Moreira)**

Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE STÉDILE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de § 2º:

“Art. 6º

.....

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As informações constantes nas fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas e não apresentam ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

Desse modo, propomos que a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, seja alterada para contemplar esse aspecto, mediante o acréscimo de § 2º ao art. 6º do referido diploma legal.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Deputado SAMUEL MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, acresce § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas. O art. 1º da proposição determina que o dispositivo adicionado no art. 6º da referida Lei obriga que, para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original. O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, acresce § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. O novo dispositivo exige certas especificações na ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

Segundo a Justificação do Autor, “as informações constantes nas

fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas e não apresentam ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original”. A proposição pretende que sejam obrigatoriamente informados, na ficha catalográfica dos livros, a língua original em que a obra estrangeira foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

O Projeto de Lei em análise tem inegável relevância no sentido de buscar o aperfeiçoamento do registro de catalogação de publicações no Brasil. No entanto, o trabalho de catalogação é atividade de descrição bibliográfica em que o bibliotecário recebe as informações do livro, seja pelo autor ou pelo editor (responsáveis por enviar dados tais como os que se pretende que sejam obrigatoriamente inscritos nas publicações), e então elabora a ficha catalográfica.

Além da responsabilidade de fornecer essas informações ser de autores ou editores, em diversos casos os dados referentes a obras antigas – por exemplo, textos clássicos gregos – nem sempre possuem dados fidedignos quanto à data da primeira publicação. Em certas situações, pode ser difícil obter as informações de língua e data precisa da publicação original. Na medida em que leis brasileiras não podem obrigar autores ou editores estrangeiros a informar os dados pretendidos aos tradutores e editores nacionais, a norma poderia punir indevidamente aqueles que não teriam condições objetivas de cumpri-la, de acordo com a circunstância. Identificam-se, portanto, óbices para o pleno cumprimento da proposta apresentada em todos os casos, de modo que obras que não preenchessem os requisitos elencados não estariam em conformidade com a legislação, caso aprovada nos moldes apresentados.

Por entender que há mérito na preocupação do Autor e para que a proposta seja viável, propõe-se não obrigar a apresentação das informações especificadas em qualquer situação, mas tão somente quando sejam conhecidas e sempre que os autores ou editores estrangeiros forneçam os dados necessários.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2015

Acresce § 2º no art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 passa a vigorar acrescida de § 2º no art. 6º:

“Art. 6º

.....

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** informará, na medida do possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, sempre que esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.469/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Evandro Roman, Goulart, Jandira Feghali, Lincoln Portela e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce § 2º no art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 passa a vigorar acrescida de § 2º no art. 6º:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** informará, na medida do possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, sempre que esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Samuel Moreira, tem a finalidade de acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. O intuito do acréscimo é trazer informações relevantes para a ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas. Dispõe o projeto que a ficha catalográfica deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCult houve a aprovação de substitutivo propondo-se não obrigar a apresentação das informações especificadas em qualquer situação, mas tão somente quando sejam conhecidas e sempre que os autores ou editores estrangeiros forneçam os dados necessários.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A proposição e também o substitutivo da CCult, em seu aspecto material, atendem aos ditames da Carta Magna que estabelece ser a educação um direito social fundamental (Art. 6º Caput da CF). Também atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 22, XXIV, e 48, caput, da Constituição Federal. A proposição e o substitutivo não ferem a reserva privativa para a iniciativa, portanto, válida a iniciativa parlamentar, com fundamento na regra geral do art. 61, caput, da mesma Constituição.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação da proposição e do substitutivo, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.469, de 2015 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANIEL VILELA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.469/2015 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO